



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novas hipóteses de impedimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 144**

.....

X - que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

XI - quando tiver recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando subministrar meios para atender às despesas do litígio.

.....

§ 4º O impedimento previsto no inciso X subsiste ainda que encerrada a relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia, desde que o vínculo tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 145

.....

II - (revogado)

.....”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252

.....

V - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VI - tiver recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Parágrafo único. O impedimento previsto no inciso V subsiste ainda que encerrada a relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia, desde que o vínculo tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao início da investigação criminal ou oferecimento da denúncia ou queixa.” (NR)

“Art. 254

.....

IV - (revogado)

.....”

Art. 3º Revogam-se:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - o inciso II do art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II - o inciso IV do art. 254 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil, que determinava o impedimento do magistrado nos processos em que figurasse como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório:

(...) 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 17-10-2023 PUBLIC 18-10-2023)

Na ocasião, restaram vencidos os Ministros Edson Fachin, então relator, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Roberto Barroso. O Min. Edson Fachin, defendendo a constitucionalidade do inciso, citou o direito ao devido processo legal, o Pacto de São José da Costa Rica, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre os Princípios de Bangalore sobre conduta judicial.

Conforme entendimento do próprio STF, a declaração de inconstitucionalidade não vincula o Poder Legislativo: “caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa” (ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016).

No caso em específico, o contexto fático brasileiro demonstra a necessidade de se retomar o dispositivo do Código de Processo Civil. A conduta de magistrados da própria Suprema Corte é questionada quando Ministros atuam em causas bilionárias em que figuram escritórios de seus cônjuges (1). Levantamento da BBC aponta ainda o crescimento da atuação desses escritórios nas Cortes Superiores após a posse dos Ministros (2). A atuação de escritórios de advocacia em Cortes Superiores evidentemente é natural e por óbvio nem sempre a participação da família do magistrado será sinônimo de parcialidade. Mas, no âmbito da coisa pública, clichês milenares precisam ser reiterados: “não basta ser honesto, deve-se parecer honesto”.

Juízes desempenham o múnus constitucional relevante de dar a palavra final nos casos que lhes são submetidos. Nas palavras do Min. Edson Fachin: “o padrão de conduta exigido do magistrado é aplicável no desempenho da função pública e em sua vida privada. A conduta do juiz não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pode macular a altíssima relevância que se deposita na sua função. Tais vedações expressam conteúdo principiológico e finalístico: **o juiz tem um catálogo não exaustivo de deveres, porque seu principal compromisso é preservar a respeitabilidade da função judicial**”.

Adicionalmente, o argumento de que o conhecimento sobre o impedimento dependeria de informações trazidas por terceiros não se sustenta no atual estágio da digitalização. A integração de sistemas processuais (PJe) e o cruzamento de bases de dados do CNJ com a Receita Federal e a OAB, por exemplo, permitiriam a criação de filtros automatizados de impedimento. Também não se trata de impor um ônus impossível ao juiz, mas de exigir que as grandes bancas de advocacia — que frequentemente empregam familiares de magistrados das Cortes Superiores — mantenham registros transparentes e acessíveis aos órgãos de controle.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto para: 1) retomar o impedimento nas hipóteses em que a parte é cliente de escritório de advocacia vinculado a familiares do juiz até o terceiro grau, dispositivo que vigorou por anos no ordenamento jurídico até a sua declaração de inconstitucionalidade; 2) deslocar a suspeição em decorrência de percepção de presentes ou aconselhamento da parte para hipótese de impedimento.

Em relação ao primeiro ponto, destaco que o inciso em análise decorreu de amplo debate quando da tramitação do novo Código de Processo Civil na Câmara e no Senado. Na época, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) debatia a questão internamente, em razão de processos disciplinares sobre a interferência de familiares nas decisões de magistrados, e optou por editar a Resolução nº 200/2015 (3), oriunda de sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo que o impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, ainda que esporadicamente.

Nesses termos, cumpre retomar a redação do CPC, que segue a linha de Resolução ainda vigente do CNJ sobre impedimento de magistrados na hipótese em que a parte mantenha vínculo com o escritório de cônjuge,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

companheiro ou parente até o terceiro grau, eis que robustece os princípios do devido processo legal, da moralidade e do interesse público.

Com o objetivo de estender o mesmo entendimento à seara processual penal, reproduzimos referido inciso no Código de Processo Penal, como hipótese de impedimento do magistrado.

Em ambos os casos, o vínculo tem limitação temporal a fim de que o impedimento não seja *ad aeternum*. Deve ter ocorrido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação na hipótese de processo civil. No caso do processo penal, considerando que, em regra, o juiz das garantias não é o mesmo da instrução, a cada um se aplica a regra respectiva: em se tratando do juiz responsável pelo controle da legalidade e investigação criminal, o vínculo não pode ter ocorrido nos cinco anos que antecedem o início da investigação criminal; para o juiz da instrução, o vínculo não deve se dar nos cinco anos anteriores ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Por fim, em relação ao segundo ponto, entendemos que a percepção de presentes ou o aconselhamento das partes não é critério que deva ficar ao crivo do magistrado para declarar a suspeição. Se o magistrado recebeu qualquer benefício da parte, deve se declarar impedido. Bem assim se houve qualquer tipo de aconselhamento ou apoio para a propositura da ação. O objetivo aqui é retirar da subjetividade do juiz a avaliação quanto à sua suspeição e determinar o necessário impedimento de modo objetivo, de modo a proteger a integridade jurisdicional. Nesse sentido, transpusemos tal hipótese de suspeição como impedimento, tanto no Código de Processo Civil como no Código de Processo Penal.

Contamos com os pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- (1) <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/02/entenda-decisao-do-stf-que-ampliou-atuacao-de-parentes-de-juizes.shtml>
- (2) <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn421yly5v9o>
- (3) <HTTPS://ATOS.CNJ.JUS.BR/ATOS/DETALHAR/2125#:~:TEXT=O%20IMPEDIMENTO%20SE%20CONFI GURA%20N%C3%A3O,COM%20A%20PESSOA%20F%C3%ADSICA%20OU>